



---

**DECRETO Nº 051, DE 24 DE MAIO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS QUE VISAM CONTER A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSÚ/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Assú, e

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 21, de 07 de abril de 2020, que decreta estado de calamidade pública no âmbito do município de Assú em decorrência das medidas de contingência para a prevenção do Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que compete aos Municípios definir e disciplinar as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento à COVID-19, bem como fiscalizar o seu fiel cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** a inevitável introdução de novas variantes do SARSCoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação no Rio Grande do Norte, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade;

**CONSIDERANDO** o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde e a consequente necessidade de adotar medidas sanitárias mais restritivas visando o enfrentamento à COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas emergenciais visando à redução da circulação de pessoas no município do Assú, de forma a evitar contaminações em grande escala e preservar a saúde;

**CONSIDERANDO** o progressivo aumento no número de casos de COVID-19 no município do Assú;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

---



---

## **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Decreto estabelecerá medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19, vigentes entre 24 de maio e 7 de junho de 2021.

### **CAPÍTULO II DO TOQUE DE RECOLHER**

**Art. 2º** Fica estabelecido o “toque de recolher”, consistente na proibição de circulação de pessoas em todo o território municipal, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:

- I – Aos domingos e feriados, em horário integral;
- II – Nos demais dias da semana, das 20h às 05h da manhã do dia seguinte;

§1º Não se aplica as medidas previstas no *caput* deste artigo às seguintes atividades:

- I – Serviços públicos essenciais;
  - II – Serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;
  - III – Farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
  - IV – Supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local;
  - V – Atividades de segurança privada;
  - VI – Serviços funerários;
  - VII – Petshops, hospitais e clínicas veterinárias;
  - VIII – Serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
  - IX – Atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídica e contábil e demais serviços de representação de classe;
-



X - Correios, serviços de entregas e transportadoras;

XI – Oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;

XII – Oficinas, serviços de locação e lojas de suprimento agrícolas;

XIII – Oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;

XIV – Serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;

XV – Lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;

XVI - Postos de combustíveis e distribuição de gás;

XVII – Hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;

XVIII – Atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;

XIX – Lavanderias;

XX - Atividades financeiras e de seguros;

XXI – Imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;

XXII – Atividades de construção civil;

XXIII – Serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;

XXIV – Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XXV – Atividades industriais;

XXVI – Serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;

---



XXVII – Serviços de transporte de passageiros;

XXVIII – Serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;

XXIX – Cadeia de abastecimento e logística.

§2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (delivery), drive-thru e take away.

§ 3º Aplicam-se aos restaurantes localizados no interior de hotéis e pousadas os mesmos protocolos sanitários dos demais estabelecimentos do ramo de alimentação.

§ 4º Durante a vigência do toque de recolher é permitido o deslocamento de pessoas entre o local de trabalho e o domicílio residencial, bem como nos casos dos serviços excetuados pelo § 1º deste artigo e em situações de emergência, seja por meio de serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO**

**Art. 3º.** Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município do Assú, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da covid-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – Pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

---



---

III – aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

§2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS MEDIDAS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS SOCIOECONÔMICOS**

**Art. 4º.** Com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (covid-19), fica suspenso, a abertura e funcionamento, das seguintes atividades:

I – O funcionamento de circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;

II – Eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows, recreativos ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive locais privados, como os condomínios edilícios;

III – Eventos particulares do tipo aniversário, casamento, formatura e similares, independentemente da quantidade de convidados;

VI – As atividades recreativas em clubes sociais;

V – Acesso aos rios, lagoas, açudes, balneários, clubes, e similares, bem como piscinas, inclusive aquelas em locais de uso coletivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o funcionamento para fins de administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.

**Art. 5º** Fica vedado a venda para consumo no local de bebidas alcóolicas, bem como seu consumo em locais públicos, como conveniências e similares

---



---

**Art. 6º.** Em todos os estabelecimentos comerciais o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas deve ser respeitado;

Parágrafo Único: A Vigilância Sanitária realizará a medição e comprovação da quantidade de pessoas que cada estabelecimento pode receber ao mesmo tempo.

**Art. 7º.** Deverá haver o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, nos mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

### **DO FUNCIONAMENTO DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES**

**Art. 8º.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão ocorrer entre 5h e 19:30h, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento de suas atividades, após esse horário somente por meio de delivery, drive-thru e take away.

§1 O funcionamento dos estabelecimentos ficam autorizados desde que cumpram os protocolos específicos disciplinados no Anexo Único do presente Decreto, sob pena de interdição, aplicação de multa e demais cominações legais.

§2º As normas previstas neste artigo se aplicam aos restaurantes, lanchonetes e similares localizados as margens da BR 304, com exceção do horário, para atendimento excepcionalmente da demanda oriunda da BR, especialmente transportes coletivos de passageiros.

### **DO COMÉRCIO, DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E DOS SERVIÇOS EM GERAL**

**Art. 9º** Os serviços considerados como não essenciais, a exemplo de sapatarias e lojas de roupa, terão seu horário de funcionamento restrito ao horário das 05h às 17h.

**Art. 10º.** As atividades com atendimento presencial deverão seguir os protocolos específicos disciplinados no Anexo Único deste Decreto, sob pena de interdição, aplicação de multa e demais cominações legais.

### **DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA, BOX DE CROSSFIT, ESTÚDIO DE PILATES E AFINS**

---



---

**Art. 11º.** O funcionamento das academias de ginástica, box de crossfit, estúdio de pilates e afins ficam condicionados a adoção das medidas disciplinadas no Anexo Único deste Decreto, sob pena de interdição, aplicação de multa e demais cominações legais e terá seu funcionamento restrito ao horário das 5h às 19:30h, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento de suas atividades.

**Art. 12º.** É admitida a prática de atividades físicas individuais, a exemplo da caminhada, respeitando-se o distanciamento de 1,5 metros, uso de máscara e higienização das mãos.

**Art. 13º.** Fica proibida a realização de atividades coletivas em espaço público com número superior a 5 pessoas.

### **DAS ATIVIDADES DE ENSINO**

**Art. 14º.** Estão suspensas as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante.

### **DA FEIRA LIVRE**

**Art. 15º.** A feira livre acontecerá de forma restrita aos comerciantes do município.

Parágrafo Único: Será estabelecido um fluxo de pessoas, com definição de entrada e saída, possibilitando a higienização das mãos, verificação de temperatura, exigência da obrigatoriedade do uso da máscara, entre outras iniciativas.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS ATIVIDADES DE NATUREZA RELIGIOSA E DOS VELÓRIOS**

**Art. 16º.** As atividades de natureza religiosa em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, como cultos, missas e congêneres, fica permitido desde que obedecidos os protocolos disciplinados no Anexo Único deste Decreto e terá seu funcionamento restrito ao horário das 5h às 19:30h, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento de suas atividades.

---



---

**Art. 17º.** A realização de velório está condicionada ao número máximo de 10 pessoas, desde que seja respeitado o distanciamento de 1,5 metros, uso de máscara e higienização das mãos, sendo autorizado apenas familiares.

## **CAPÍTULO VI DO FUNCIONALISMO PÚBLICO**

**Art. 18º.** Fica determinado o fechamento de todos os prédios públicos para atendimento ao público, tendo o seu funcionamento apenas para expediente interno, exceto aqueles relacionados à assistência em saúde, social e a educação.

Parágrafo Único. Todos os atendimentos a população devem ser iniciados de forma virtual, através de canais amplamente divulgados, caso observe-se a urgência no atendimento presencial, o mesmo deverá ser agendado.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19º.** Fica determinado a Vigilância Sanitária promover ações que visem dispersar aglomerações nas vias públicas, praças, calçadas, ambientes públicos e privados, e se preciso for, deve acionar a Polícia Militar no intuito de garantir o cumprimento das medidas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 no Município do Assú.

**Art. 20º.** As regras definidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as taxas e índices de transmissibilidade da COVID-19 no Município do Assú.

**Art. 21º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**

---





---

## ANEXO ÚNICO

<b>ATIVIDADES COM ATENDIMENTO PRESENCIAL</b>	<b>REGRAS DE FUNCIONAMENTO</b>
<b>RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- É permitido o funcionamento das 5h às 19:30h, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento de suas atividades;</li><li>- Deverá haver a orientação quanto ao uso de máscara de proteção no estabelecimento;</li><li>- O cliente somente poderá retirar a máscara para realizar as refeições;</li><li>- É permitido no máximo 4 (quatro) pessoas por mesa;</li><li>- Deve ser observada a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas, retirando-se ou identificando-se as mesas e cadeiras que não poderão ser utilizadas;</li><li>- Proibição de venda e consumo de bebida alcoólica no estabelecimento;</li><li>- O proprietário do estabelecimento deverá reforçar a higienização de mesas e cadeiras, repetindo o procedimento para cada mesa encerrada e antes de receber novos clientes;</li><li>- As áreas de lavabo, pias e banheiros devem ter suas higienizações reforçadas e intensificadas, disponibilizar álcool gel 70% (70º INPM) nesses pontos e afixar instruções de lavagens de mãos e uso de</li></ul>

---



---

	<p>álcool para conscientização dos clientes;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- O proprietário do estabelecimento deverá organizar turnos específicos para limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento, realizando desinfecção antes do início dos turnos, nos intervalos e no fechamento;</li><li>- Deverá ser disponibilizado temperos em sachês individuais;</li><li>- Adaptar o cardápio para a nova situação de controle sanitário;</li><li>- É permitido música ao vivo, desde que seja em ambiente aberto, com no máximo 1 (um) cantor e 1 (um) instrumentista, este último com o uso de máscara, sendo vedada interação com o público, e música ambiente, por equipamento eletrônico manuseado por apenas 1 (uma) pessoa, devendo, em ambos os casos, ser respeitado o limite máximo de 55 decibéis, a ser medido de acordo com o procedimento previsto na NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, salvo hipótese de previsão normativa mais restrita.</li><li>- Pratos, talheres e galheteiros não devem ficar expostos na mesa, devendo somente ser levados ao cliente junto com a refeição;</li><li>- Deverá ser priorizado alternativas digitais para leitura do cardápio e, caso não seja possível, plastificar ou tornar a higienização do menu a mais prática e simples possível;</li><li>- Orientar o cliente a pagar em cartões e,</li></ul>
--	--

---



de preferência, por métodos de aproximação, e, quando usar dinheiro, higienizar as mãos depois de receber e, caso haja troco, entregá-lo em saquinho para o cliente;

- Promover o distanciamento entre as pessoas também na cozinha e, se possível, utilizar turnos de revezamento de trabalhadores.

- Em todas as mesas deve ser ofertado o álcool 70% em gel ou líquido;

- Os estabelecimentos de alimentação que fornecerem os serviços de self service, além dos protocolos específicos acima disciplinados, deverão observar o seguinte:

- O restaurante deve delimitar a área de fila, impedindo que o cliente possa se aproximar do buffet sem antes ter passado pelo processo de higienização das mãos;

- O restaurante deve disponibilizar trabalhador no início da fila, que orientará o cliente a:

- Higienizar as mãos, com água e sabão ou com álcool 70% (70º INPM), seja líquido, borrifado nas mãos do cliente, ou gel;
- Calçar as luvas de plástico fornecidas pelo estabelecimento, antes de usar os utensílios para se servir;
- Fazer uso de máscara durante a elaboração do prato;
- Os alimentos no buffet devem ser cobertos com protetores salivares



---

	<p>com fechamento traseiro e lateral;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Oferecer talheres higienizados, ou talheres descartáveis, em embalagens individuais, além de manter os demais pratos, copos e utensílios protegidos;</li><li>• O restaurante deve usar pequenas porções de saladas e outros itens, previamente organizadas, no intuito de diminuir o diálogo no momento do serviço.</li></ul>
<p><b>DO COMÉRCIO, DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E DOS SERVIÇOS EM GERAL</b></p>	<p>- Os serviços considerados como não essenciais, a exemplo de sapatarias e lojas de roupa, terão seu horário de funcionamento restrito ao horário das 05h às 17h.</p> <p>- Deverá ser disponibilizado tapetes sanitizantes com produtos que realize a higienização efetiva de calçados nas entradas e saídas do estabelecimento;</p> <p>- Deverá ser disponibilizado no mínimo 1 (um) funcionário para organizar e formar filas, respeitando o distanciamento entre pessoas, no exterior das instituições bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários, supermercados e no comércio em geral, a fim de que seja obedecido o critério da quantidade de pessoas máximas por metro quadrado no estabelecimento;</p> <p>- Deverá ser disponibilizado no mínimo 1 (um) funcionário para a verificação de temperatura de todos os clientes com termômetro do tipo eletrônico à distância, buscando averiguar se a temperatura está</p>

---



---

acima de 37.8°C e caso seja verificada tal situação, deverá o funcionário informar que não será permitido adentrar no estabelecimento;

- A utilização sistemas de som ou similar do próprio estabelecimento, bem como afixação de placas ou similares, para informar as medidas de prevenção de contágio pelo vírus, ressaltando a importância do uso da máscara e do distanciamento interno entre as pessoas;

- Os supermercados deverão realizar a desinfecção dos objetos de uso coletivo após a utilização (cestas e carrinhos para a realização de compras), assim como deve ser procedida a desinfecção de pisos, portas, superfícies ao final de cada expediente;

- A disponibilização de álcool a 70% na entrada e saída dos estabelecimentos, bem como em local de fácil acesso dentro das dependências comerciais, com a utilização de dispenser para que as pessoas não entrem em contato com o objeto, evitando assim a possível contaminação;

- O proprietário, responsável ou colaborador do estabelecimento deve exigir o uso de máscaras a todos os que permanecerem nos estabelecimentos e garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, buscar manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, e higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento;

---



---

<p><b>DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA, BOX DE CROSSFIT, ESTÚDIO DE PILATES E AFINS</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- É permitido o funcionamento das 5h às 19:30h, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento de suas atividades;</li><li>- Deverá haver a limitação da quantidade de clientes que entram no estabelecimento, respeitando a regra da ocupação de 1 (um) cliente a cada 6,25 m<sup>2</sup> (seis vírgula vinte e cinco metros quadrados) nas áreas de treino, piscina e vestiário;</li><li>- Deverá ser afixado na entrada o tamanho do estabelecimento, em m<sup>2</sup> (metros quadrados) e o número máximo de pessoas que poderão estar simultaneamente no local;</li><li>- Deverá ser posicionado kits limpeza em pontos estratégicos das áreas com equipamentos, com álcool a 70%, para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como: colchonetes, halteres e máquinas no mesmo local;</li><li>- Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, fechar cada área de 2 (duas) a 3 (três) vezes ao dia por, pelo menos, 30 (trinta) minutos para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;</li><li>- Os clientes devem preencher um termo de responsabilidade se comprometendo a não ir treinar com qualquer sintoma que remeta à COVID-19. Os estabelecimentos</li></ul>

---



---

deverão ter todos os termos arquivados para o caso de medidas fiscalizatórias.

- Se algum trabalhador, terceirizado, ou cliente, apresentar febre ou qualquer outro sintoma da COVID-19 deverá ser informado imediatamente à gerência local para afastamento e proibição de frequentar o estabelecimento por, pelo menos 14 (catorze) dias, caso confirmada a contaminação, ou após cessarem os motivos de suspeita de contaminação, seja pela realização do teste ou pelo cumprimento do isolamento social no prazo assinalado;

- A gerência local deverá identificar todos aqueles que tiveram contato com o caso suspeito, devendo ser afastados e monitorados com a mesma diligência;

- Devem ser retiradas as catracas e identificadores biométricos para a entrada nos estabelecimentos, podendo o cliente adentrar apenas comunicando à recepcionista seu número de matrícula ou seu CPF, ou mediante tecnologia de identificação, desde que não precise de contato ou de retirar a máscara;

- Delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas;

- Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, deixando o espaçamento de um equipamento sem uso entre eles, ou manter a distância mínima de 2 metros entre os equipamentos. Fazer o mesmo com os armários;



---

	<ul style="list-style-type: none"><li>- Liberar a saída de água no bebedouro somente para consumo em garrafas ou copos pessoais e intransferíveis;</li><li>- Solicitar aos clientes a utilização de toalhas próprias, e caso a academia forneça toalhas, elas devem ser descartadas pelo cliente em um recipiente com tampa e acionamento por pedal;</li><li>- Capacitar todos os trabalhadores em como orientar os clientes sobre as medidas de prevenção;</li><li>- Permitir apenas um acesso ao estabelecimento por dia para cada cliente, com o tempo de permanência máximo de uma hora.</li></ul>
<p style="text-align: center;"><b>ATIVIDADES DE NATUREZA RELIGIOSA</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- O espaço deve possuir delimitação certa e deverá ser utilizado ventilação natural;</li><li>- A frequência máxima e simultânea de 20 pessoas, sendo esse número limitado à lotação de uma pessoa por 5m<sup>2</sup> do estabelecimento;</li><li>- Espaço entre os assentos ou interdição de assentos alternados, a fim de garantir o distanciamento de 1,5 (um metro e meio);</li><li>- Organização das filas, dentro e fora do estabelecimento, observando a distância de 1,5 (um metro e meio);</li><li>- Afixar na entrada o tamanho do estabelecimento, em m<sup>2</sup> (metros quadrados) e o número máximo de pessoas que poderão estar simultaneamente no local;</li></ul>

---





	<ul style="list-style-type: none"><li>- Manutenção de higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, com sanitizante eficaz autorizado pela ANVISA;</li><li>- Disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, devendo os frequentadores higienizar as mãos na entrada e na saída do estabelecimento;</li><li>- Proibição de compartilhamento de aparelhos e equipamentos individuais, como microfones;</li><li>- Utilização de máscaras de proteção pelos frequentadores e funcionários durante todo o tempo em que permanecerem no estabelecimento;</li><li>- Vedação de distribuição de qualquer material impresso aos frequentadores;</li></ul>
--	---

---